



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

**Brussels, 22 October 2013
(OR. en, pt)**

15190/13

**INST 549
PARLNAT 250**

COVER NOTE

From:	Portugese Parliament
date of receipt:	16 October 2013
To:	President of the Council of the European Union
Subject:	Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL establishing uniform rules and a uniform procedure for the resolution of credit institutions and certain investment firms in the framework of a Single Resolution Mechanism and a Single Bank Resolution Fund and amending Regulation (EU) No 1093/2010 of the European Parliament and of the Council [doc. 12315/13 EF 149 ECOFIN 697 CODEC 1757- COM(2013) 520 final].

- Opinion¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached document the above mentioned Opinion.

Encl.:

¹ Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange site IPEX at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
COMISSAO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Pa recer

COM(2013)520

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece regras e urn procedimento uniformes para a resoluc5o de instituicoes de

credit° e de certas empresas de investimento no quadro de urn mecanismo iinico de resolucSo e de urn fundo Unica de resolucSo bancaria e que alters o Regulamento (UE) n.9 1093/2010 do Parlament° Europeu e do Conselho.



ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

COMISSAO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTORIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a "Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um mecanismo único de resolução e de um fundo mútuo de resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho [COM(2013)520]".

A atento o respetivo objeto, a supra identificada iniciativa foi enviada a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Públicas, que a analisou e aprovou o respetivo Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II — CONSIDERANDOS

É evidente que a crise económica e financeira originou riscos efetivos e muito graves para a estabilidade do sistema financeiro e para o funcionamento do mercado interno. As falhas na supervisão financeira foram claramente expostas, tendo sido duramente posta a prova a capacidade das autoridades nacionais e da União para gerir os problemas nas instituições bancárias. A ausência de instrumentos e poderes necessários para lidar com o colapso de instituições bancárias, por parte das autoridades de diversos Estados Membros, tiveram como consequência a utilização

do dinheiro dos contribuintes para salvar essas instituições. E verdade que o colapso de grandes instituições bancárias, muito interdependentes, poderia acarretar graves



ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
COMISSAO DE ASSUNTOS EUROPEUS

prejuizos sisternicos e esse risco, as autoridades n'eo o quiseram correr, tendo nesta medida, recorrido ao dinheiro dos contribuintes.

O agravamento da crise economica financeira e social, veio obrigar as autoridades dos Estados Membros e a Uniao a encontrar urn enquadramento a nivel da UE que permitisse a gestao de crises no setor financeiro, de modo a dotar as autoridades de rnr-nnotenrias instrumentos comuns que permitissem com eficacia atuar preventivamente com as crises bancarias, salvaguardando assim a estabilidade financeira e reduzindo ao maxim° a exposicao dos contribuintes a perdas decorrentes das insolvehcias bancórias.

Neste contexto, em 2010, a Comissao Europeia, propos, atraves de uma Comunicagao¹, uma reforma estrutural da regulac'eo e supervisao dos mercados financeiros, com o objetivo de corrigir as falhas expostas pela crise do sector bancario.

Importa mencionar que já foi adotado urn conjunto de medidas essenciais para urn enquadramento mais eficaz da supervise° prudencial e para a estabilidade financeira². No entanto, as reformas ja adotadas tern vindo a ser complementadas por urn enquadramento claro que permita as autoridades estabilizar e controlar, no futuro, o impacto sisternico da falencia de institulgoes financeiras com atividades transfronteiras.

Tornou-se pois evidente que a UE precisa de urn enquadramento de regulagao forte, que abranja a prevencao, a intervencao rápida e a resolugao de crises dos bancos ou a respetiva liquidagao.

¹ COM(2009) 561 —relativa a " Um enquadramento da UE para a gestao de crises transfronteiras no

sector bancario".

² Diretiva 2009/14/CE , relativa ao reforço do sistema de garantia dos depósitos; Diretiva 2010/76/UE, relativa a requisitos de fundos próprios.



ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
COMISSAO DE ASSUNTOS EUROPEUS

No "Roteiro para uma uniao bancaria"³ a ComissOo releva a importancia de ser concluida a reforma do quadro regulamentar da UE, sublinhando todavia, que apesar de essencial, a mesma, *"nao sera suficiente para enfrentar corn exit° as vultuosas ameacas a estabilidade financeira em toda a Uniao Economica e Monetaria. Sao necessarias mais medidas, para enfrentar os riscos especificos no area do euro"*. Sendo por conseguinte, fundamental para a UE avangar para uma uniao bancaria. Defendendo que esse caminho permitiria *"colocar o setor bancario numa base mais solida e restaurar a confianga no euro, no ambito de uma perspetiva de integrageio econernica e orgamental a mais Longo prazo."* Pelo que a transferencia da supervisao dos bancos para o nivel europeu constitui uma parte basilar deste processo. Iguamente na sua ComunicagOo "Plano pormenorizado para uma Uniao Economica e Monetaria efetiva e aprofundada - Langamento de urn debate a nivel europeu"⁴, a Comissao propoe o reforgo e aprofundamento da arquitetura da UEM, de modo a que todas as principais decis6es de politica economica e orgamental dos Estados Membros sejam alvo de maior coordenagOo, validagOo e supervisao a nivel europeu.

Perspectiva partilhada e traduzida no RelatOrio "dos quatro Presidentes" "Rumo a uma verdadeira Uniao Economica e Monetaria"⁵, apresentado pelo Presidente do Conselho Europeu. Tambem a este respeito, o Parlament° Europeu, apelou⁶ a adogOo tao rapidamente quanto possivel das propostas da ComissOo.

³ COM(2012) 510

⁴COM (2012) 777 - Comunicacao da Comissao "Plano pormenorizado para uma Uniao Econ6mica e Monetaria efetiva e aprofundada - Langamento de urn debate a nivel europeu".

EUCO 120/12, de 26 Junho 2012 (elaborado em estreita cooperagao corn o Euro Grupo, Banco Central Europeu

e Comissão Europeia).

⁴ No seu relatório sobre a iniciativa "Rumo a uma verdadeira União Económica e Monetária" de 20 de Novembro de 2012.



ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

COMISSAO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Em marco e junho de 2013, o Conselho Europeu, defendeu que era imperativo quebrar o circulo vicioso entre os bancos e os Estados e assumiu o compromisso de avangar corn a uniao bancaria "*o mais rapidamente possivel*". Acresce referir que no Conselho de junho foram fixadas as proximas medidas a serem tomadas corn vista ao reforco da arquitetura da UEM.

Neste contexto, a primeira medida crucial no sentido da criacao uma uniao bancaria integrada, incluiu a adogao de urn Mecanismo Unico de Supervisao (MUS)⁷, que devera subsequentemente ser complementado por urn Mecanismo Unico de Resolugao.

Por conseguinte, e como nao é possivel afastar definitivamente os riscos de uma instituicao financeira registar problemas de liquidez ou de solvencia importa, por isso, estabelecer a sustentabilidade dos mercados bancarios nos Estados Membros. Afigura-se, deste modo, indispensavel a criacao de um enquadramento que permita a restructuragao profunda dos bancos, sem Or em causa a estabilidade economica e ponha fim ao pagamento destes onerosos processos pelos dinheiros publicos, ou seja _____pelo dinheiro dos contribuintes.

O estabelecimento de urn mecanismo Unico de supervisao devera assegurar que a politica da Uniao no que concerne supervisao prudencial das instituicoes de credit° é aplicada de forma coerente e eficaz, que o conjunto Unico de regras para os servigos financeiros é aplicado de forma equitativa as institui4i5es de credit° em todos os Estados Membros envolvidos, e que essas instituigoes de credit° estao sujeitas a uma supervisao de elevado rigor e qualidade, sem interferencia de outras consideragoes de natureza nao prudencial.

MUS é composto por doffs regulamentos: COM (2012) 512 -Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que alters o Regulamento (UE) n.2 1093/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisao (Autoridade Bancaria Europeia) no que respeita a sua interagao corn o Regulamento (UE) n.(² .../... do Conselho que confere ao Banco Central Europeu atribui5es especificas no que diz respeito as politicas relativas a supervisao prudencial das instituicoes de credito; COM (2011) 511 - Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO, que confere ao BCE atribui5es especificas no que diz respeito as politicas relativas a supervisao prudencial das instituicoes de credit°.

Estas iniciativas foram aprovadas pelo Parlamento Europeu em 12 de setembro de 2013. Esta prevista que a sua entrada em vigor a partir de Janeiro de 2014.



ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

COMISSAO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Em 6 de junho de 2012, a Comissão apresentou uma proposta de diretiva⁸ destinada a estabelecer um enquadramento para a recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento, cujo objetivo central é manter a estabilidade financeira e a confiança no sistema bancário e, simultaneamente reforçar o mercado interno dos serviços bancários, sem colocar em causa a igualdade de condições de concorrência. Para tal, propõe o estabelecimento de regras sobre a forma como a resolução deverá ser realizada no mercado interno, conferindo as autoridades nacionais de resolução as competências e os procedimentos que permitam a resolução de bancos. Contudo, embora a proposta de diretiva pretenda introduzir um elevado nível de harmonização, continua a permitir alguma flexibilidade aos Estados Membros podendo, por isso, subsistir alguma fragmentação no mercado interno.

Por conseguinte, é necessário para a realização do mercado interno dos serviços financeiros garantir regras efetivas e uniformes em matéria de resolução⁹ e de condições de financiamento idênticas em todos os Estados Membros de forma a preservar a concorrência e a melhorar o mercado interno. Torna-se por isso fundamental a criação de um mecanismo centralizado de resolução para todos os bancos que operam nos Estados Membros que participam no MUS.

⁸ COM (2012) 280 - Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece um enquadramento para a recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento e que altera as Diretivas 77/91/CEE e 82/891/CE do Conselho, as Diretivas 2001/24/CE, 2004/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE e 2011/55/CE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010. Esta prevista que Estados Membros apliquem a suas disposições a partir de 1 de janeiro de 2015.

A presente proposta está atualmente em negociação pelos legisladores.

⁹ De acordo com o artigo 22.º da Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece um enquadramento para a recuperação e resolução de instituições de crédito e

empresas de investimento (COM(2012)280, entende-se por Resolugao "a restructuragao de uma instituicao de modo a garantir a continuidade das suas fungoes essenciais, preservar a estabilidade financeira e repor a viabilidade da totalidade ou de parte dessa mesma instituicao".



ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

COMISSAO DE ASSUNTOS EUROPEUS

E neste contexto que a Comiss5o apresenta a iniciativa ora em aprego.

Atentas as disposigoes da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questhes:

a) Da Base Juridica

A base juridica dos Tratados que sustenta a presente iniciativa é o artigo n.º 114 do Tratado sobre o Funcionamento da Uniao Europeia.

a) Do Principio da Subsidiariedade

No que concerne a verificagOo do principio da subsidiariedade cumpre referir que tendo em conta que os objetivos da agar) proposta, os mesmos nao podem ser realizados de modo suficiente pelos Estados Membros e, sera° mais eficazmente alcançados ao nivel da UE.

Os acontecimentos recentes demonstraram claramente que apenas uma supervis5o ao nivel europeu pode garantir a supervisOo adequada de urn setor bancario profundamente integrado bem como urn nivel elevado de estabilidade financeira tanto na Uniao Europeia, como, em particular, na area do euro.

Por conseguinte, apenas a ag5o a nivel europeu pode garantir que os bancos em dificuldades sejam resolvidos de forma n5o discriminatória e nos termos de urn unico conjunto de regras destinadas a melhorar o funcionamento da Uni5o Econ6mica e Monetaria e do mercado interno. Porem, n5o obstante a integrag5o profunda do setor bancario, as diferengas substanciais entre decis`Oes de resolugao adotadas a nivel nacional poder5o resultar em graves riscos para a estabilidade financeira.



ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

COMISSAO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Conclui-se, portanto, que a criacao de um Mecanismo Unico de Resolugao sera mais eficaz do que uma rede de autoridades nacionais responsaveis pela resolugao, em especial no que diz respeito aos grupos bancarios transfronteirigos, para quem a celeridade e a coordenagao sao cruciais para minimizar os custos e restabelecer a confianga. Igualmente relevante que o MUR permitira gerar economias de escala significativas que evitarao os efeitos externos negativos que podem decorrer de decisoes puramente nacionais.

Face ao exposto, considera-se que presente iniciativa respeita o principio da subsidiariedade.

c) Do conteado da iniciativa

A iniciativa, ora em aprego, pretende instituir um Mecanismo Unico de Resolugao, para todos os Estados Membros que participam no Mecanismo Unico da Supervisao, que permita a tomada de decisoes de forma rapida e eficaz, a fim de facilitar o funcionamento adequado e estavel do mercado interno. O enquadramento proposto comporta urn dispositivo de financiamento de resolugao adequado de modo a "quebrar a ligagao entre crise das dividas soberanas e bancos em dificuldades".

Deste modo é proposto, no ambito do quadro juridico e institucional da UE, a criagao de urn Mecanismo unico de Resolugao, cujo modelo de funcionamento pode ser sintetizado do seguinte modo: i) Ao BCE, enquanto supervisor, cabe assinalar quando urn banco na area do euro ou estabelecido num Estado Membro que participa na uniao bancaria se encontra em graves dificuldades financeiras e necessita de ser objeto de resoluc5o; ii) Ao Comite Unico de Resoluck) (CURr, cabera coordenar e

'«O CUR, sera uma Agenda da UE composta por representantes do BCE, da Comissao Europeia e das autoridades nacionais competentes. Dispore de poderes alargados para analisar e definir a abordagem para proceder a resolucao de urn banco: que instrumentos utilizar, e de que modo o fundo europeu de



ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

COMISSAO DE ASSUNTOS EUROPEUS

preparar a aplicacao dos instrumentos de resolugao de urn banco.; iii) Com base numa recomendagao do CUR, ou por iniciativa da Comissao, esta decidira se, e quando, coloca um banco em situacSo de resolucSo e criara um enquadramento para a utilizacao de instrumentos de resolugao e do fundo; iv) Sob a supervisao do CUR, as autoridades nacionais de resolucSo sera° responsaveis pela execucao do plano de resolucSo; v) O CUR supervisionara a resolucSoⁿ; vi) ^{Sera} criado urn Fundo Unico de ResolucSo bancaria sob o controlo do CUR destinado a assegurar a disponibilidade de assistencia financeira a medio prazo, enquanto o banco é objeto de reestruturagao¹²

Por ultimo, importa mencionar que, de acordo com o estabelecido na Comunicacao da Comissao "Plano pormenorizado para uma Uniao Econornica e Monetaria efetiva e aprofundada"¹³, qualquer intervencao do MUR tera de assentar num conjunto de principios, nomeadamente: i) A necessidade de resolugao deve ser reduzida ao

minimo; ii) Sempre que seja necessaria a interven(ao do MUR, os acionistas e os

resolugao deve participar. As autoridades nacionais de resolugao participarao ativamente nestes trabalhos.

Tambem os parlamentos nacionais dos Estados Membros participantes podem participar no processo "atraves dos seus prOprios procedimentos, solicitar ao Comite que responda por escrito a quaisquer observacties ou perguntas que lhe tenham apresentado relativamente as fungOes que lhe sao cometidas (...) O parlamento nacional de um Estado Membro participante pode convidar o diretor executivo, acompanhado de urn representante da autoridade nacional de resolucSo, a participar numa troca de pontos de vista sobre a resolugao de instituicOes de credit() estabelecidas nesse Estado Membro" - (Artigo 422 da presente proposta de regulamento).

¹¹ Ou seja, acompanhara a execucao a nivel nacional por parte das autoridades nacionais de resolucSo e, caso uma autoridade nacional de resolugao nao cumprir a sua decisao, podera emitir diretamente ordens executivas aos bancos em dificuldades.

¹² O fundo unico de resolugao sera financiado por contribucejes do setor bancario, substituindo os

fundos nacionais de resoluçao dos Estados Membros da area do euro e dos Estados Membros que participam na uniao bancaria, de acordo com o estabelecido na proposta de Diretiva Recuperagao e Resoluçao Bancarias.

¹³ COM (2012) 777.



ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
COMISSAO DE ASSUNTOS EUROPEUS

credores devem suportar os custos da resolucSo de crises bancarias antes da concessao de qualquer financiamento externo; **iii)** Quaisquer recursos adicionais necessarios para financiar o processo de reestruturacao devem ser disponibilizados pelos mecanismos financiados pelo setor bancario e **nao corn base no recurso ao dinheiro dos contribuintes.**

PARTE HI - OPINIAO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A crise de 2008 atingiu duramente a Europa e expos algumas fragilidades do projeto de construaao europeia. Fragilidades essas, bem patentes na inexistencia de urn sistema eficaz de gestao crises, decorrentes, ern grande medida, das caracteristicas da arquitetura institucional inicial da UEM, ern particular da ausencia de urn instrumento que permitisse fazer face aos desequilibrios macroeconOrnicos.

Porem, se é que e possivel retirar alguma consequencia positiva desta crise ela radica no facto da UE ter despertado para a emergencia de avancar no aprofundamento da UEM.

E verdade que a UEM permitiu uma aceleracao acentuada do ritmo da integracao financeira, mas permitiu igualmente acelerar o efeito de repercussao dos choques atraves das fronteiras nacionais, e como infelizmente ficou demonstrado, a ausencia de regras comuns e de instituicOes a nvel da area do euro responsaveis pela supervisao e pela resolucao de crises no sistema financeiro, que tiveram consequencias gravissimas, e se repercutiram sobretudo nos parses mais vulneraveis, nos quais se inclui Portugal, alimentando ainda a crise das dividas soberanas.

Consideramos pois, de grande relevancia o caminho que a UE tern vindo a percorrer no sentido da reformulacao da governacao econOmica da UEM, de modo a serem

superados os pontos fracos, acima mencionados. Neste sentido, assinalamos o conjunto de iniciativas legislativas que a UE tem vindo a viabilizar, no sentido de criar



ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

COMISSAO DE ASSUNTOS EUROPEUS

urn enquadramento de regulagao forte, que abranja a preveng5o, a intervengao rapida e a resolugao de crises dos bancos ou a respetiva liquidagao. Sublinhamos a importancia de se "quebrar a ligagao entre crise das dividas soberanas e bancos em dificuldades", para que, no futuro, os prejuizos dos bancos nao sejam suportados pelos cidadaos contribuintes e, sim, pelos acionistas e credores.

Concluirmos, reafirmando a importancia do percurso que tern vindo a ser percorrido, embora lamentando que o mesmo s6 se tenha iniciado por forga das circunstancias criticas corn que a Europa se defrontou a partir de em 2008. Este caminho nao so contribuira para estabilidade sustentavel da area euro como permitira aurnentar a confianga publica no sistema financeiro.

PARTE IV— PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatorio da comissao competente, a Comissao de Assuntos Europeus 6 de parecer que:

1. A presente iniciativa respeita o principio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcangar sera mais eficazmente atingido atraves de uma agao da Uniao;
2. No que concerne as questoes suscitadas nos considerandos e a relevancia politica da materia em causa, a Comiss5o de Assuntos Europeus prosseguira o acompanhamento do processo legislativo referente presente iniciativa, nomeadamente atraves de troca de informagao corn o Governo.

Palacio de S. Bento, 15 de outubro de 2013

O Deputado Autor do Parecer

O Presidente da Comissao



(Vitalino Canas)

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

COMISSAO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE V – ANEXO

Relatorio da Comissao de Orcamento, Financas e Administrag~ao Publica.

Comissao de Orgamento, Finangas e Administragao Publica

Relatorio

Proposta de Regulamento do Parlamento
Europeu e do Conselho [COM(2013)520]

Relator: Deputado
Pedro Nuno Santos

Estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolucao de instituicoes de credit° e de certas empresas de investimento no quadro de um mecanismo Onico de resolucao e de um fundo Unico de resolucao bancaria e que altera o Regulamento **(UE)** n.° 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho

Comissao de Orgamento, Finangas e Administragao Publica

iNDICE

PARTE I — NOTA INTRODUTORIA

PARTE II — CONSIDERANDOS

PARTE III — OPINIAO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE IV — CONCLUSOES

Comissao de Orgamento, Finangas e Administragao Publica

PARTE I — NOTA INTRODUTORIA

Nos termos dos n.º 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto (alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio), que regula o acompanhamento, apreciagao e pronOncia pela Assembleia da RepUblica no ambito do processo de construgao da Uniao Europeia, a *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho estabelece regras e urn procedimento uniformes para a resolugao de instituigdes de creditº e de certas empresas de investimento no quadro de urn mecanismo unico de resolugao e de urn fundo anico de resolugao bancaria e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho [COM(2013)5201* foi enviada em 14 de agosto de 2013 a Comissao de Orgamento, Financas e Administragao Publica, atento o seu objeto, para efeitos de analise e elaboragao do presente relatorio.

PARTE II —

CONSIDERANDOS 1. Em geral

A dinamica da crise financeira e econOrnica que se iniciou em 2008 e ainda hoje se vive veio mostrar a fragilidade de urn sistema financeiro europeu sujeito a efeitos de contagio, no qual os problemas nos bancos de alguns Estados-Membros da area do euro podem propagar-se rapidamente a outros percebidos pelos mercados como vulneraveis a riscos semelhantes.

Este contexto de fragilidade estrutural foi agravado por dois tipos de fenOmenos. Por urn lado, as respostas de cariz nacional, e por isso nao coordenadas, a situagoes de insolvencia dos bancos levaram a uma fragmentagao do mercado interno da atividade de concessao de creditº, o que agravou a desvantagem concorrencial de empresas dos Estados-Membros com fraca capacidade para acudir a bancos no seu territorio. Por outro lado, a dependencia de recursos orgamentais nacionais para a gestao de

insolvencias no setor bancario criou uma interdependencia negativa entre os bancos e as entidades soberanas que ainda hoje fragiliza os dois setores e impede, que cada um por si e de forma unilateral, possa resolver os problemas sistemicos.

Comissao de Orgamento, Finangas e Administragao PUBlica

Tal como sublinhado em 2012 na Comunicagao da Comissao ao Parlamento Europeu e ao Conselho «Roteiro para uma uniao bancaria», na Comunicagao da Comissao «Plano pormenorizado para uma Uniao EconOmica e Monetaria efetiva e aprofundada — Langamento de urn debate a nivel europeuD, bem como no relatOrio dos quatro Presidentes «Rumo a uma verdadeira Uniao EconOmica e Monetaria», a solucao destes problemas sisternicos exige a criagao de um piano integrado para o setor financeiro europeu, que ficou conhecido por «uniao bancariaD.

Tendo por base um enquadramento legislativo comum aos 28 membros do mercado interno, a Comissao Europeia prop6s urn roteiro para a Uniao Bancaria dotado de varios instrumentos e etapas. Este piano, embora incluindo os 17 Estados que atualmente partilham o euro, é aberta aos Estados-Membros que a ele se queiram associar.

A primeira etapa foi composta pela instituicao do Mecanismo Unico de Supervisao para os bancos da area do euro e para os dos Estados-Membros que pretendam aderir, e habilita o Banco Central Europeu a exercer fungoes de supervisao essenciais sobre esses bancos. Uma supervisao reforcada no ambito do Mecanismo Unico de Supervisao pretende restabelecer a confianga na solidez dos bancos. O Banco Central Europeu assumira em 2014 a responsabilidade pela supervisao de todos os bancos da area do euro: o BCE supervisionara diretamente os bancos maiores, enquanto as autoridades nacionais ficarao encarregadas da supervisao dos bancos mais pequenos.

Corn base no Mecanismo Unico de Supervisao, a fim de estabelecer a sustentabilidade dos mercados bancarios, a Uniao Europeia aVangou tambem com a criagao de um Mecanismo Unico de Resolucao para auxiliar os bancos com problemas de liquidez ou mesmo de solvencia. Assim, o Conselho Europeu declarou nas suas conclusoes de dezembro de 2012: *mum contexto em que a supervisao bancaria passara a caber efetivamente a urn mecanismo Unico de supervisao, sera necessaria uma autoridade de resolucao comum com as competOncias necessarias para assegurar a possibilidade de resolucao de qualquer banco de urn dos Estados-*

Membros participantes com os instrumentos adequados».

Para tal, a Comissão avançou com Diretiva que estabelece um enquadramento para a recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento

Dols aspetos do Mecanismo Onico de Resolugao merecem particular relevo. O primeiro diz respeito ao facto de o mecanismo ser constituído por um organismo central de tomada de decisoes, capaz de garantir que as decisoes possam ser

referente ao principio da subsidiariedade, apenas deve ser adotada uma Ka° a nivel da Uniao quando os objetivos preconizados nao podem ser alcancados de forma

Comissao de Orcamento, Finances e Administracao Publica

satisfatoria a nivel Estados-Membros e podem, devido a dimensao ou aos efeitos da acao proposta, ser melhor alcançados a nivel da UE.

A proposta de regulamento em analise tem por objetivo preservar a integridade e reforçar o funcionamento do mercado interno, principio muito dificil de fazer respeitar quando os mecanismos de resolucao dos bancos em dificuldades estao entregues a autoridades nacionais. Frequentemente, estas autoridades, para alem de nao terem as recursos humanos e institucionais para concretizar de forma celere e eficaz a intervencao junto das instituicoes de credit^o, nao tem tambem os incentivos para avaliar de forma complete os problemas que relevam da interdependencia entre os bancos e o soberano, e para intervir de modo tao profundo coma necessario no sentido de quebrar esta relagao.

Por isso, a proposta em analise defende que so a aplicacao uniforme de urn conjunto Unica de regras e a possibilidade de aceder a um fundo Unica de resolucao por parte de uma autoridade central permitira restabelecer o funcionamento dos mercados bancarios na Uniao, e ao mesmo tempo evitar a distorcao da concorrencia nos Estados-Membros que partilham a supervisao dos bancos a nivel europeu.

PARTE III — OPINIAO DO DEPUTADO RELATOR

O deputado autor do presente Parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opiniao sobre a iniciativa em analise.

PARTE IV — CONCLUSOES

Em face do exposto, a Comissao de Orcamento, Finances e Administracao POblica conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa nao viola o principio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcancar sera mais eficazmente atingido atraves de uma acao da Uniaa;

2. A materia objeto da presente iniciativa nao cabe no ambito de competencia legislative reservada da Assembleia da Republica, nao se aplicando, como tal, o artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio;

